

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 053, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

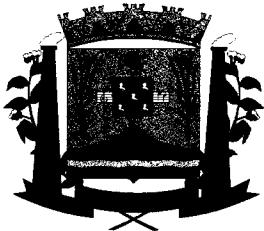
Com cordiais cumprimentos, remetemos para apreciação da Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que visa alteração da Lei Complementar Municipal nº 062, de 27 de janeiro de 2001, que dispõe sobre receitas do Município de Ubá.

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar (LC) 157, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Uma das principais inovações da lei foi o dispositivo que transfere a cobrança do ISSQN, antes feita no Município do estabelecimento prestador do serviço, para o Município dos tomadores de serviços.

No ano seguinte, em novembro de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição, mas a esta altura mais de 4.000 Municípios já haviam feito as atualizações em suas respectivas leis e aguardavam o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.

A LC 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor. O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto. A recente LC define quem são os tomadores de serviços das atividades de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – *leasing* (15.09), esclarecendo os questionamentos apontados na ADI. A LC 175/2020 também altera a LC 157/2016 e estabelece período de transição para seus efeitos.

Com isso, cabe ao Município produzir suas alterações, visando a essa lei que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, altera dispositivos da LC 116/2003 e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do imposto entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta LC e o último dia do exercício financeiro de 2022.

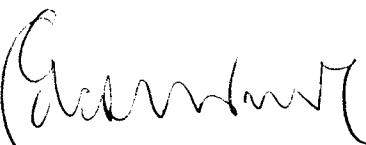
As alterações visam a alcançar uma justiça tributária, adotando-se regras mais equânimis, de forma que a Taxa de Localização de Estabelecimento e a Taxa de Fiscalização Sanitária sejam calculadas de acordo com o tamanho do empreendimento, pois como está hoje, empresas de grande porte são tarifadas em valores muito próximos de micro e pequenas empresas.

Já a alteração da Tabela XIV foi sugestão dos técnicos do TCE – Tribunal de Contas do Estado, quando em inspeção na Prefeitura Municipal de Ubá.

Assim, teremos a oportunidade de incremento de caixa, através de um recurso, conforme definido pelo julgamento da ADI, pertencente ao Município, sem criação de impostos ou taxas, tão somente, regulamentando o ganho já previsto.

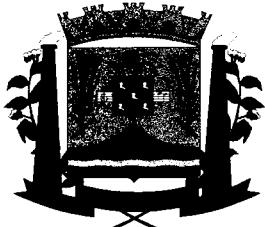
Sendo para o momento, solicitamos que o respectivo PLC seja tratado em regime de urgência, haja vista o fim do exercício financeiro.

Atenciosamente,



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

14/12/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar.

Art. 1º Ficam alterados e passam a vigorar com as redações que seguem, os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar:

Art. 92. (...)

I – do domicilio do tomador do serviço do subitem 15.09.

Art. 109 (...)

I – o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário, exceto para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09.

Art. 120. (...)

VIII - infrações relativas à declaração de informações ao Município no sistema eletrônico de padrão unificado, prevista para os contribuintes prestadores de serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 91 desta Lei Complementar:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, aos que obrigados deixarem de apresentar em conformidade com a legislação municipal;*
- b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, aos que apresentarem com dados inexatos ou incompletos, quando apurados por ação fiscal;*

Art. 139 A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, de expansão urbana ou rural, em razão da localização de qualquer estabelecimento em atividade no Município.

Art. 140 A taxa é devida quando:

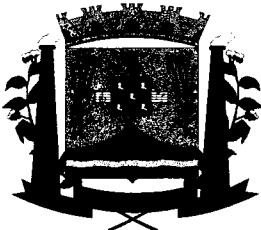
I – do pedido da licença para instalação do estabelecimento;

II – do pedido de licença para mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro ao já permitido e alteração de endereço;

III – do pedido de licença para instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;

IV – do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento;

V – da renovação da licença, conforme exigido pela legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O fato gerador para renovação da licença considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 141 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;*
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;*
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;*
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;*
- V - da efetiva utilização dos locais;*
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;*
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para vistorias complementares.*

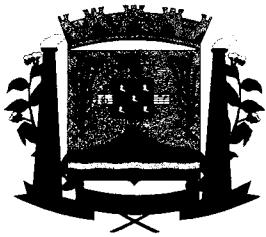
Parágrafo único. As vistorias complementares, decorrentes do poder de polícia descrito no art. 139, requeridas pelo contribuinte ou causadas em razão da desídia do interessado, serão tributadas na forma estabelecida para TLE.

Art. 142. São isentas da taxa as associações, fundações, entidades de caráter benéfice, filantrópico, caritativo ou religioso que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;*
- II - não remunere os cargos de sua diretoria;*
- III - utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais; e*
- IV - cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.*

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as vistorias previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 143. Para fins de incidência da TLE, estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 144 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão do uso e ocupação do solo urbano, de expansão urbana ou rural, nos termos do art. 139.

Art. 145 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos; e

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 146 A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada e do zoneamento de localização, de conformidade com a seguinte fórmula: $TLE = (ATU \times Z_o) / 4 + 150$, onde:

ATU = área total utilizada;

Zo = zoneamento.

§1º Para fins de cálculo do tributo, considerar-se-á os seguintes fatores para o zoneamento urbano:

I – Fator 1 - Zona central, Zona de comércio local e Beira Rio;

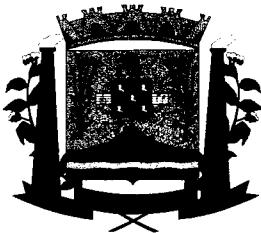
II – Fator 0,75 – Zona residencial A e B;

III – Fator 0,5 – Zona industrial e Zona parcelada A; e

IV – Fator 0,25 – Zona Parcelada B.

§2º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 140, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento.

§3º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, a área total utilizada – ATU -, considerada para aplicação da fórmula de que trata o caput, dar-se-á da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – ambulantes motorizados:

- a) ciclomotores e motocicletas, ATU = 5;
- b) veículos de passeio, ATU = 10; e
- c) demais veículos, ATU = 15.

II – ambulantes não motorizados, ATU = 1.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Fator Zoneamento urbano adotado será o constante no inciso II, do parágrafo primeiro.

Art. 147 Quando a atividade for temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual e a incidência tributária calculada de acordo com a atividade desenvolvida e a área total utilizada pelo sujeito passivo.

§1º Nas licenças eventuais, o valor da Taxa será apurado aplicando-se a seguinte fórmula: TLE = (GR x ATU + 150), onde:

GR = grupo de atividades e

ATU= área total utilizada.

§2º Para fins de cálculo do tributo, considerar-se-á os seguintes grupos de atividades:

I – Fator 5 – ambulantes em eventos em área particular;

II – Fator 3- ambulantes em eventos em área de domínio público; e

III – Fator 1 – demais ambulantes.

§3º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, a área total utilizada – ATU -, considerada para aplicação da fórmula de que trata o §1º, dar-se-á da seguinte forma:

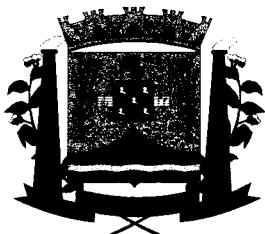
I – ambulantes motorizados:

- a) ciclomotores e motocicletas, ATU = 5;
- b) veículos de passeio, ATU = 10; e
- c) demais veículos, ATU = 15.

II – ambulantes não motorizados, ATU = 1.

Art. 148 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 149 A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150 Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 151 A inscrição no Cadastro Econômico é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins lucrativos, ainda que isentos do pagamento da TLE.

§1º Cabe ao sujeito passivo promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 2º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§3º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamentos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, mediante regular processo administrativo fiscal, caso em que as respectivas taxas serão devidas pelo contribuinte.

§4º Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

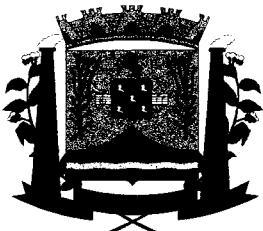
§5º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 152. As anotações do cadastro serão alteradas a requerimento do contribuinte ou de ofício, quando forem constatadas, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte.

§1º A inscrição poderá ser cancelada a pedido do contribuinte ou de ofício, nos termos da regulamentação própria.

§2º A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 180. A taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o poder municipal de polícia, no que toca à fiscalização das condições de higiene e saúde pública, a que fica condicionado o funcionamento dos estabelecimentos indicados na Resolução SES/MG nº 6.963, de 04 de dezembro de 2019 ou outra que a vier substituir, alterar ou completar, em observância às normas sanitárias vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade sujeita à fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ubá.

§2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 181. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita quando:

I – do pedido da licença para instalação do estabelecimento;

II – do pedido de licença para mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro ao já permitido e alteração de endereço;

III – do pedido de licença para instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;

IV – do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento;

V – da renovação da licença, conforme exigido pela legislação pertinente.

§1º O fato gerador para renovação da licença considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§2º Sendo anual o período de incidência, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento e considera-se ocorrido na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada na proporção dos meses restantes, a contar do requerimento.

§ 3º A licença deverá ser renovada anualmente, no início do exercício fiscal.

§ 4º Em se tratando de atividades sazonais ou prestadas em locais onde serão realizados eventos, a licença será do tipo eventual e a incidência tributária calculada de acordo com o período informado pelo sujeito passivo.

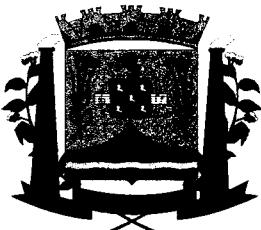
Art. 182 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para vistorias complementares.

Parágrafo único. As vistorias complementares, decorrentes do poder de polícia descrito no art. 180, requeridas pelo contribuinte ou causadas em razão da desídia do interessado, serão tributadas na forma estabelecida para TFIS.

Art. 183. São isentas da taxa as associações, fundações, entidades de caráter benéfico, filantrópico, caritativo ou religioso que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;

II - não remunere os cargos de sua diretoria;

III - utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais; e

IV - cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as vistorias previstas no parágrafo único do artigo anterior e não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 184. A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada, do zoneamento de localização e do grau de risco da atividade, de conformidade com a seguinte fórmula: TFIS = [(AT x Zo) / 4 + 150] x R, onde:

AT = área total utilizada;

Zo = zoneamento; e

R = grau de risco.

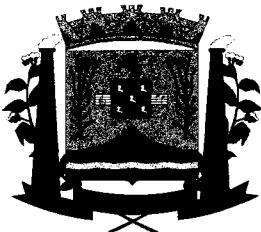
§1º Para fins de cálculo do tributo, considerar-se-á os seguintes fatores para o zoneamento urbano:

I – Fator 1 - Zona central, Zona de comércio local e Beira Rio;

II – Fator 0,75 – Zona residencial A e B;

III – Fator 0,5 – Zona industrial e Zona parcelada A; e

IV – Fator 0,25 – Zona Parcelada B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O fator grau de risco será considerado de acordo com a classificação constante na Resolução SES/MG nº 6.963, de 04 de dezembro de 2019 ou outra que vier substituir, alterar ou completar, adotando-se os seguintes coeficientes:

I – Fator 1,5 – Atividade de Alto Risco;

II - Fator 1,25 - Atividade Médio Risco ou Baixo Risco B e

III – Fator 1 – Atividades de Baixo Risco ou Baixo Risco A.

§3º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 181, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento.

§4º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, a área total utilizada – ATU -, considerada para aplicação da fórmula de que trata o caput, dar-se-á da seguinte forma:

I – ambulantes motorizados:

a) ciclomotores e motocicletas, ATU = 5;

b) veículos de passeio, ATU = 10; e

c) demais veículos, ATU = 15.

II – ambulantes não motorizados, ATU = 1.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o Fator Zoneamento urbano adotado será o constante no inciso II, do parágrafo primeiro.

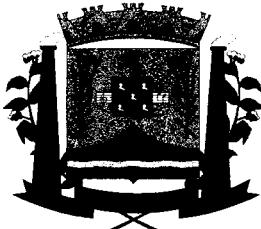
Art. 185. Quando da utilização parcial de área, no caso de atividades mistas, ou de utilização de dependências de estabelecimento já tributado pela TFIS, caberá ao sujeito passivo declarar a área total por ele utilizada, para fins de cálculo do tributo.

§1º Na hipótese de utilização parcial de área em estabelecimento de atividades mistas, o cálculo de que trata o caput somente será aplicado, se a área sujeita à fiscalização sanitária não ultrapassar 10% da área total utilizada.

§2º Poderá o Poder Público municipal, a qualquer tempo, para fins de ratificar a declaração prestada pelo sujeito passivo, proceder à fiscalização in locu.

§3º Constatada a incorreção da área informada pelo sujeito passivo, o tributo será lançado pela área apurada, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas.

Art. 186. Quando a atividade for temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual e a incidência tributária calculada de acordo com a área total utilizada e o grau de risco da atividade, aplicando-se a seguinte fórmula: TFIS = (AT x R) + 150, onde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

AT = área total utilizada e

R = grau de risco.

§1º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, a área total utilizada – ATU -, considerada para aplicação da fórmula de que trata o caput, dar-se-á da seguinte forma:

I – ambulantes motorizados:

- a) ciclomotores e motocicletas, ATU = 5;*
- b) veículos de passeio, ATU = 10; e*
- c) demais veículos, ATU = 15.*

Art. 192. Aplicam-se à Taxa de Fiscalização Sanitária, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Localização de Estabelecimento.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

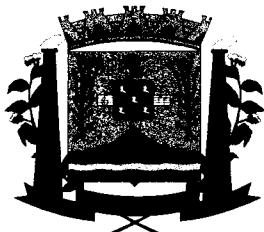
Art. 92. (...)

§7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

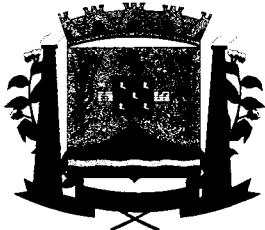
Art. 96-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 96-B. O ISSQN dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 3º. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 114-L desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Art. 109. (...)

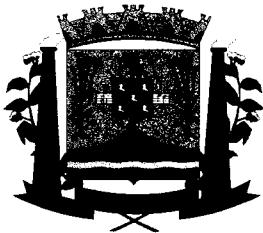
§ 2º (...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 92 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar.

Art. 114-A (...)

Parágrafo Único. Ficam dispensados da emissão de notas fiscais os contribuintes prestadores dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar.

Art. 114-L O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista prevista no art. 91 desta Lei Complementar será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

§ 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 120. (...)

VIII – (...)

c- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, aos que apresentarem fora do prazo.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 153 e 154 e o §3º do art. 109 da Lei Complementar Municipal 062, de 27 de dezembro de 2001

Art. 4º Fica excluído do Quadro de Pontos por tipo de construção, constante da Tabela XIV, anexa à Lei Complementar Municipal 062, de 27 de dezembro de 2001, o componente “Conservação”.

Art. 5º Os artigos 146, 147, 184 e 186, entram em vigor 90 dias depois da publicação desta lei e os demais, em 1º de janeiro de 2021.

Ubá, MG, 14 de dezembro de 2020.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá